



Decisão 00001/2025-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10825/2024-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio, CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu, CMC - Câmara Municipal de Cariacica, CMCC - Câmara Municipal de Conceição do Castelo, CMDRP - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, CME - Câmara Municipal de Ecoporanga, CMI - Câmara Municipal de Irupi, CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado, CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa, CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: LUCIANO RONCETTI PIMENTA, LASTENIO LUIZ CARDOSO, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, CHRISTIANO SPADETTO, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, ELIAS DAL COL, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, KLEBER MEDICI DA COSTA, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, JOAO PAULO SCHETTINO MINETI

Procurador: PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – AUMENTO DE SUBSÍDIO –
NÃO OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE –
DEFERIMENTO DE CAUTELAR – RATIFICAR
DECISÃO MONOCRÁTICA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Trata-se de Representação, **com pedido de medida cautelar**, apresentada pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Luciano Vieira, em face dos municípios AFONSO CLÁUDIO, BAIXO GUANDU, CARIACICA, CONCEIÇÃO DO CASTELO, DORES DO RIO PRETO, ECOPORANGA, IRUPI, SANTA TERESA, SÃO JOSÉ DO CALÇADO e VENDA NOVA DO IMIGRANTE, em razão de irregularidades



no aumento de subsídios sem observar a anterioridade, os princípios constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O representante demonstra que foram editadas leis com aumento de subsídios datadas de:

- Afonso Claudio - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.598, de 10 de julho de 2024;

- Cariacica - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 6.711, de 10 de dezembro de 2024;

- Conceição Do Castelo- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.691, de 02 de setembro de 2024;

- Dores Do Rio Preto - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.038 de 16 de julho de 2024;

- Ecoporanga - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.130, de 17 de julho de 2024;

- Irupi - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.133, de 09 de setembro de 2024;

- Santa Tereza - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.927, DE 08 de julho de 2024;

- São José Do Calçado – Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.478, 18 de novembro de 2024;

- Venda Nova Do Imigrante - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.663, de 17 de julho de 2024;

Através da Decisão Monocrática 48/2025-8, deferi o pedido cautelar, apenas com relação aos municípios que editaram as leis após as eleições municipais, quais sejam Cariacica e São José do Calçado.

Considerando o teor do parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno desta Corte que determina que as decisões monocráticas relacionadas a cautelar devem



ser levadas para ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de sua eficácia, apresento o presente processo ao Douto Colegiado para ratificação da **Decisão Monocrática nº 48/2025-8** proferida por este Conselheiro, nos termos do art. 376, parágrafo único do Regimento Interno.

Ante o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso XI do artigo 288 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC nº 261/2013, submetendo *ad referendum* a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

1ª SESSÃO PLENÁRIA 28/01/2025

DISCUSSÃO DOS PROCESSOS TC-10825/2024, C-00307/2025, TC-00332/2025

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Trata-se de três processos (leitura do voto)

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Vamos colocar o processo em discussão.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – Pela ordem, presidente! Eu peço a compreensão do conselheiro Sérgio Aboudib, relator da matéria, pra discordar, não no mérito, mas no procedimento. Resta pacificado que nós temos competência pra negar aplicabilidade de lei - nós, Tribunal de Contas -, negar aplicabilidade de lei por conta de violação patente à Constituição ou por desrespeito à jurisprudência pacífica do STF. Mas eu não vejo possibilidade de uma decisão monocrática, em sede de cautelar, afastar a aplicabilidade da lei nos exatos termos do nosso Regimento Interno, que diz o seguinte: *“Art. 332 – O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público. O incidente será apresentado em Plenário, com explanação*



da matéria, pelo Presidente, pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo da iniciativa da arguição. Art. 334 – Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório...”, isso é importante, assegurar o contraditório, dar ciência aos procuradores das câmaras, das prefeituras e gestores, *“...assegurado o contraditório o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente. Art. 335 – A decisão, contida no acordão que deliberar, por maioria absoluta os membros do Plenário...”,* mais uma vez, essa é uma reserva especial do Plenário e exige maioria absoluta, *“...sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial.”* Então, acerca do procedimento, que é a minha discordância, e peço a compreensão do conselheiro Sérgio Aboudib, não estou discordando do mérito, apenas do procedimento, porque entendo que o mérito deve ser discutido após a instauração do incidente de inconstitucionalidade. Então acerca do procedimento, eu registro o seguinte, o incidente de inconstitucionalidade tramita no próprio processo em que for suscitado; na instrução do incidente pode ser concedida, deve ser concedida a oportunidade do ente, jurisdicionado, se manifestar sobre a constitucionalidade de lei ou de ato; o julgamento deve ser feito no Plenário; e a decisão que negar aplicabilidade à lei ou o ato tido por inconstitucional, requer o voto de maioria absoluta, e também não tenha feito *erga omnes*. Acho que isso é, obviamente, pacífico entre nós. Então diante dessas explicações, eu peço a compreensão do conselheiro Sérgio Aboudib pra não ratificar a cautelar deferida. E sugerir... Certamente os atos, o ordenamento das despesas já se dão este mês, já que as leis foram aprovadas no ano passado. Aí sim, nós estamos habilitados a atuar em função de uma despesa patentemente legal. Sugerir e propor uma instauração do incidente de inconstitucionalidade em todos esses termos, nos termos que eu falei anteriormente, para que possamos, após essa etapa procedimental, nos debruçarmos sobre o mérito, e negar, se for o caso, aplicabilidade das leis. Obrigado, presidente!

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER –
Continua em discussão. Conselheiro Sérgio Aboudib.

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Senhor presidente, eu quero agradecer muito a contribuição do conselheiro Rodrigo Chamoun. Esclareço a sua excelência que a medida tem apenas a função de proteger o ordenador de despesa em face da possibilidade de ter um ressarcimento significativo que vai acabar



na conta de apenas um. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara com relação a isso. Por essa razão, para proteger o gestor, é que fiz com esse formato. Devolvo a palavra.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Continua em discussão. Então, nós temos aqui a proposta que ratifica a cautelar do conselheiro Sérgio Aboudib, e a proposta de incidente de inconstitucionalidade, feita pelo conselheiro Rodrigo Chamoun. Caso a proposta do conselheiro Chamoun seja a vencedora, depois ele apresenta o pedido pra redação do pedido. Continua em discussão. Encerrada a discussão. Então temos duas proposições. Como vota o conselheiro Carlos Ranna?

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – Senhor presidente, é patente a inconstitucionalidade dessas leis. Eu vou acompanhar o conselheiro relator Sérgio Aboudib, pela ratificação das cautelares.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Perfeitamente! Como vota o conselheiro Rodrigo Coelho.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO – Senhor presidente, eu entendo que o conselheiro Aboudib, ele se ateve aos elementos que dão causa a um instrumento cautelar, que é o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A concessão, a ratificação da medida cautelar, não elimina a possibilidade de instrução processual posterior, que seja feito aquilo que agora está sendo proposto pelo conselheiro Rodrigo Chamoun. De modo que as justificativas trazidas pelo conselheiro Sérgio Aboudib servem para ratificar que há o *fumus boni iuris* presente para tomar a decisão cautelar. De modo que, nós não estamos analisando incidentalmente a aplicabilidade ou não da lei, nós estamos dizendo que há razões que possam nos levar a interpretar dessa maneira. Então por isso, preventivamente, cautelarmente, o conselheiro Aboudib deu a decisão, e pede a ratificação da cautelar em Plenário. E por essas razões, eu acompanho o conselheiro Sérgio Aboudib, logicamente pedindo vênias e também compreensão ao conselheiro Rodrigo Chamoun.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Como vota o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti?

O SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA – Senhor presidente, neste momento eu vou votar com o conselheiro Sérgio Aboudib.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Como vota o conselheiro Davi Diniz?



O SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO – Eu acompanho o conselheiro Sérgio Aboudib.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Então, mantida a cautelar. Vencido o conselheiro Rodrigo Chamoun. **(final)**

1. DECISÃO TC-0001/2025-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. RATIFICAR os termos da **Decisão Monocrática nº48/2025-8**, na forma do parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno.

1.2. ENCAMINHAR os autos à área técnica para instrução.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que divergiu, sugerindo, preliminarmente, a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

3. Data da Sessão: 28/01/2025 – 001ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

